

PROCESSO TCM Nº 66311-12 – TERMO DE OCORRÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIRA
DENUNCIADO: Sr. EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito
Municipal de Boquira
INTERESSADO: 14ª IRCE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
RELATOR: CONS. FERNANDO VITA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 14ª IRCE, versando acerca da prestação de serviços médicos pelo **Dr. Ulisses Carvalho Andrade** em carga horária exacerbada, tendo em vista a soma da carga horária mensal exercida pelo profissional, na execução de dois contratos, ter sido superior à quantidade de horas existentes no mês.

Informa que, além dos contratos de prestação de serviços médicos com a Prefeitura de Boquira, o supramencionado profissional também mantinha, no mesmo período, contratos de prestação de serviços médicos nas Prefeituras Municipais de Ibipitanga e Macaúbas.

Aduz que o “contrato de nº 204/2011 – SMS refere-se à prestação de serviço médico no Posto de Saúde da Família da Comunidade Rural do Município de Boquira denominada “Tiros” e que o mesmo, por ter sido ajustado para atender ao Programa Saúde da Família (...)” foi pago com recursos financeiros oriundos de tal programa.

Instruiu o expediente com documentos que comprovam os pagamentos relacionados aos fatos discutidos nos autos.

Em atendimento ao quanto disposto no inciso LV, do art. 5º, da vigente Constituição Federal, solicitei a notificação do Sr. Gestor, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos, o que foi realizado através do Edital nº 038, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2012, sendo-lhe concedido prazo de 20 (vinte) dias para manifestação a respeito dos fatos articulados no presente Termo de Ocorrência.

Atendendo ao chamado da Corte, apresentou o Gestor a sua defesa protocolizada sob o nº TCM 06032-12, onde sustenta, preliminarmente, a dificuldade encontrada na Municipalidade, no que diz respeito à contratação de médicos.

Ressalta que “**durante o período de alguns plantões, normais e/ou extras, o profissional em questão, contratava outro médico para substituí-lo nestes horários (...)**”.

Em despacho proferido às fls. 253, foi solicitado o pronunciamento da douta Assessoria Jurídica deste Tribunal, o que resultou na emissão do Parecer TOC N.º 2767/12, da lavra da Assessora ANTONIO CARLOS FREITAS ANDRADE, encartado às fls. 254/260

Estando o feito em ordem, sem a necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir articulada.

VOTO

Por sua pertinência, utilizarei como base para a formação do convencimento e fundamentação da decisão, o Parecer da Assessoria Jurídica, que ao avaliar o mérito da questão, assim se pronunciou:

“(...) PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a instrução probatória presente nos autos confirma o registro produzido na Acusatória, no sentido de que alguns dos serviços prestados pelo profissional médico ao Município em epígrafe, como às duas outras municipalidades citadas, envolveram a aplicação de recursos não apenas do Município, como também verbas provenientes do Programa Saúde da Família e do Piso de Atenção Básica.

Realmente, o Contrato n.º 022/11 (doc. fls. 14/16) firmado com o Município em questão, dá conta de que o pagamento do profissional foi custeado com recursos do próprio Município e também com verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto o Contrato n.º 204/11 (doc. fls. 35/37) envolveu a aplicação de verbas oriundas exclusivamente do Programa de Saúde da Família – PSF, portanto, dos cofres do União, como atesta inclusive o carimbo apostado neste último contrato, como também nos processos de pagamento correspondentes.

No tocante aos contratos celebrados entre o profissional e os outros dois municípios, atesta o subscritor do Termo que os serviços prestados ao Município de Ibipitanga foram remunerados com recursos do Piso de Atenção Básica, portanto, originários dos cofres do Governo Federal, enquanto os contratos mantidos com o Município de Macaúbas envolveram a aplicação, na sua inteireza, de recursos municipais.

Desse modo, uma vez que a apreciação por parte desta Corte está adstrita ao emprego dos recursos oriundos dos cofres municipais (art. 1º, VI e X da Lei Complementar n.º 06/91), e, considerando que é da alçada privativa do Egrégio Tribunal de Contas da União o exame dos recursos da União repassados pelos entes federais aos municípios, sugerimos que seja cientificada aquela Corte acerca dos

fatos ora noticiados, para a adoção de providências acaso cabíveis naquela instância.

Em que pese os ajustes firmados com o Município de Macaúbas envolvam emprego de recursos próprios daquele Município, como atesta o subscritor do Termo de Ocorrência, entendemos que a apreciação destes contratos e uma eventual responsabilização do Gestor Municipal signatário daqueles ajustes deverá ser objeto de um processo autônomo, acaso assim entenda necessário a ilustre Relatoria, já que o presente feito se cinge à apreciação dos contratos levados a efeito pelo Município de Boquira e à possível responsabilização do seu Gestor.

MÉRITO

De logo, impende registrar que se acha prejudicada uma precisa análise do procedimento que precedeu os contratos em discussão, tendo em vista que os presentes autos não se fazem acompanhar do processo administrativo que originou os contratos ora questionados, procedimento cuja formalização é obrigatória em toda e qualquer contratação pública, seja nas contratações de prestadores de serviço efetuadas sob a égide da Lei n.º 8.666/93, que reclamam o prévio procedimento de licitação para a escolha do contratado, ou o de sua dispensa ou o de inexigibilidade, acaso cabível; seja no caso de contratação de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público com fundamento no art. 37, IX da CF de 1988, contratações estas que exigem um prévio processo seletivo simplificado para a escolha dos contratados.

Além disso, percebe-se que os instrumentos contratuais firmados pelo Município de Boquira com o nominado profissional médico sequer fazem menção ao dispositivo legal que fundamentou a contratação, e tampouco ao processo administrativo que as teria antecedido. Dita omissão configura uma irregularidade, pois todo o contrato firmado com a administração pública deve fazer menção, no mínimo, ao dispositivo legal que o autorizou.

De qualquer sorte, a controvérsia aventada no Termo de Ocorrência cinge-se à multiplicidade de vínculos contratuais, além de um cargo de diretor de unidade hospitalar, mantidos pelo médico, de modo simultâneo, com a Administração em epígrafe além de outros dois municípios, e a exacerbada carga horária prevista para o desempenho daqueles serviços, situação esta considerada pelo subscritor da Acusatória como ofensiva ao art. 7, XIII da Lei Maior, que elenca dentre os direitos sociais assegurados aos *“trabalhadores urbanos e rurais”*, *“a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais...(...)...”*.

De logo, assinale-se que, no nosso pensar, a situação fática posta em apreço na Exordial não há de ser apreciada por esta Corte de Contas à luz do art. 7º, XIII, tendo em vista que o direito social deferido por aquela norma aos “*trabalhadores urbanos e rurais*”,

expressão empregada pela própria Constituição, se sujeita a tratamento específico e diferenciado quando o seu titular é servidor público, uma vez que a Carta Magna inseriu na Seção II, do Capítulo VII, ao tratar dos servidores públicos, o teor do art. 39, § 3º, segundo o qual “*Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*”. (negritamos)

Desse modo, muito embora não haja dúvidas de que a todos cabem observar os direitos albergados no art. 7º da *Lex Major*, nos parece que não cabe a este Tribunal exercer o controle das jornadas de trabalho desempenhadas pelos servidores municipais, sob pena de estar a Corte de Contas a tutelar direito subjetivo próprio, particular, do servidor, já que o direito social à jornada de trabalho máxima é prerrogativa individual cuja lesão ou ameaça de lesão deve ser apreciada pelo Poder Judiciário competente para tanto, acaso provocado pela parte que se sinta prejudicada, portanto, o trabalhador, seja ele o particular ou o servidor público.

Por esta razão, nos parece que a norma constitucional cuja integridade merece ser verificada no presente caso é aquela do art. 37, XVI e XVII, *verbis*:

Art. 37. (omissis)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(negrito nosso)

O rol do inciso XVI é exaustivo, não admite interpretação ampliativa, de sorte que a acumulação REMUNERADA de cargos públicos somente será admitida naquelas hipóteses e desde que satisfeitos os seguintes requisitos, quais sejam: que haja a COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS e que seja observado o limite DE ATÉ 02 (DOIS) CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES, sendo que, no caso dos presentes autos, nos interessa a hipótese da alínea c), segundo a qual ambos os cargos acumulados deverão ser privativos de PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

No caso dos autos, o conjunto probatório está a evidenciar que se perpez realmente situação de acumulação ilícita de funções públicas, porquanto o profissional médico prestava, simultaneamente, serviços ao Município em questão através de DOIS contratos, cuja forma de provimento, como dissemos, não se tem notícias nos autos, mas também exercia um cargo cargo/função de Diretor de unidade hospitalar, procedimento que não se amolda ao permissivo da alínea c) do inciso XVI do art. 37, já que o cânone admite apenas a manutenção de DOIS vínculos laborais simultâneos com a mesma Administração remuneradora.

Não fosse isto suficiente, os autos dão conta de que as atividades desempenhadas pelo médico no Município em questão obedecia a uma carga horária superior a 720 horas por mês, o que significa dizer que, para cumprir carga horária desta dimensão, o profissional teria que se sujeitar a trabalhar 24 horas em todos os dias do mês. Impossível, portanto.

Isto tudo sem levar em consideração, ainda, os outros serviços prestados nos dois outros municípios citados de modo concomitante àqueles desempenhados na municipalidade ora em enfoque. Realmente, inconcebível, não apenas do ponto de vista jurídico, como também da realidade fática plausível. Salta aos olhos, pois, a mais do que evidente incompatibilidade de horários para o exercício das atividades pelas quais o profissional era remunerado no Município em epígrafe, repise-se, sem levar em conta as diversas outras pelas quais era remunerado pelas outras duas administrações municipais mencionadas na Acusatória, seja com recursos do erário municipal, ou da União.

Demais disso, nota-se que a própria Defesa do Gestor, apesar de pretender legitimar o procedimento sob a alegação de juízo de ponderação a ser realizado em face da carência de disponibilidade de profissionais da medicina no Município em epígrafe, e o caráter essencial da necessidade dos serviços de saúde, em verdade, às fls. 251, reconhece a prática do que denomina de “*erros por nós cometidos*”, adjetivando de “*medida extrema*” a surrealista carga horária atribuída aos serviços do médico. Obviamente, tais alegações não desconstituem a manifesta inconstitucionalidade do

procedimento adotado pelo Município, neste particular, que, além de incorrer em acumulação remunerada proibida pelo inciso XVI do art. 37, a conduta está a caracterizar, também, ato ofensivo à razoabilidade e moralidade administrativas (art. 37, *caput* da CF). Não se pode deixar de chamar a atenção para a assertiva produzida na Peça Defensiva, às fls. 251, segundo a qual “o profissional em questão, contratava outro médico para substituí-lo nestes horários, tanto neste município como em outros em que trabalhava. Prática esta bastante comum entre profissionais da área que entre si, se ajudam mutuamente, no cumprimento de suas obrigações.”. Ora, afirmativa desta natureza demonstra claramente o menosprezo da Administração para com as normas mais elementares que ditam a admissão de pessoal na administração pública, já que implica em expressa confissão de que outros profissionais totalmente estranhos ao contrato firmado com o médico, desempenhavam o seu trabalho e eram por isso remunerados. Ou seja, ao que demonstram os autos, a Administração não apenas não formalizou qualquer procedimento prévio, seja o concurso público (art. 37, II da CF), processo seletivo simplificado de contratação por excepcional interesse público (art. 37, IX da CF) ou, ainda, processo de licitação, ou o de sua dispensa ou inexigibilidade (Lei federal n.º 8.666/93) para a escolha do médico, como também desvirtuava em sua própria natureza o contrato administrativo firmado com aquele profissional, já que admitia livremente o ingresso de outrem na execução dos serviços pertinentes àqueles contratos celebrados com aquele determinado profissional, como se isto fosse uma prática possível no âmbito dos contratos com a Administração Pública, como se denota da leitura da afirmação do defendente segundo o qual seria “...Prática esta bastante comum entre profissionais da área...”. Evidentemente, na Administração Pública não é possível, nem aceitável, admitir pessoas sem a observância das regras de ingresso admissíveis para cada caso, pois, como sabido, o princípio da legalidade (art. 37, *caput* da Cf) opera para o administrador público de forma inversa de que para o particular (art. 5º, II da Cf), eis que enquanto este último pode agir de todas as formas que não estejam defesas em lei, àquele primeiro, o agente público, somente é dado agir de acordo à norma e aos demais princípios que orientam a atividade da administração pública, notadamente os da razoabilidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja conhecido o presente Termo de Ocorrência, e, no mérito, pela sua procedência. (...)”

Ab initio, conforme devidamente delineado pela Douta Assessoria Jurídica do presente Tribunal, o contrato nº 204/2011 pactuado com o profissional de saúde e o Município de Boquira foi custeado com recursos provenientes do Programa de Saúde da Família – PSF, logo, envolveu aplicação de verbas oriundas da União.

Cumprir mencionar que em relação ao contrato celebrado entre o médico e o Município de Ibipitanga, os serviços prestados foram custeados com recursos do Piso de Atenção Básica, portanto, também provenientes dos cofres da União.

Neste sentir, face à ausência de competência desta Corte de Contas para examinar os recursos da União repassados pelos entes federais os Municípios, cientifique-se o Egrégio Tribunal de Contas da União dos fatos articulados no presente Termo de Ocorrência.

No que diz respeito aos contratos celebrados entre o profissional e o Município de Macaúbas, muito embora o pagamento ter sido realizado com recursos do próprio Município, corroborando com o posicionamento da Assessoria Jurídica deste Tribunal, entendo que a apreciação de tais contratos deverá ser objeto de um processo autônomo.

Passemos ao mérito.

Inicialmente cumprir mencionar que, analisando detidamente os documentos colacionados aos autos, inexistem qualquer processo administrativo hábil a comprovar a contratação do profissional de saúde, em consonância com a Lei 8666/93.

Neste diapasão, infere-se de plano que o Gestor não obedeceu o disposto na mencionada lei, a fim de formalizar o contrato do médico com a Municipalidade.

Todavia, o ponto nodal da questão posta em discussão, cinge-se não apenas à ofensa ao princípio da moralidade inserto no art. 37 da Constituição Federal, mas, sobretudo, à aplicação cogente dos incisos XVI e XVII do referido Diploma legal¹, circunstância esta, indiscutivelmente aferida nos autos.

Para Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 24^a ed., p. 195), *"a proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas"*.

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Diante da redação dos incisos XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, não é permitida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas apenas as hipóteses explicitamente excepcionadas, circunstâncias estas, não verificadas nos autos.

Neste sentido, encontramos na lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, a indicação de que em se tratando destes princípios, estes sempre importarão numa interpretação restritiva:

“Desde a Constituição de 1967, a norma proibitória refere-se à acumulação remunerada de cargos e funções, diversamente da que lhe correspondia na Constituição de 1946, que apenas vedava a acumulação de cargos, quaisquer cargos, silenciando sobre remuneração e funções (art. 185). Daí por que em edições anteriores deste manual defendemos a legalidade da acumulação remunerada de cargo e função, sob o fundamento de que a proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Pela mesma razão, entendemos que atualmente inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou emprego do serviço público, desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades remuneradas”.

Evidentemente que esta ocupação, ao mesmo tempo, de dois ou mais cargos, empregos ou funções de natureza pública, acha-se em situação vulnerável, como se infere da opinião abalizada do administrativista Dalmo de Abreu Dallari², ao dizer:

“A acumulação de cargos é um anacronismo. Conforme se pode observar, pelo exame da evolução desse instituto no Brasil, ela tem como fatores determinantes duas situações: o excesso de poder e a falta de pessoal qualificado. Ou servia para possibilitar que pessoas privilegiadas e bem relacionadas acumulassem poder, remuneração, influência e prestígio social, ou então, possibilitava o preenchimento de funções públicas realmente importantes em setores nos quais havia a carência de profissionais habilitados. Ora, no Brasil do século XX não mais se justificam os privilégios dos tempos da Colônia, do Império e da Velha República; nem tem qualquer sentido falar-se em falta de profissionais para o provimento de cargos e funções na Administração Pública.”

Na esteira deste entendimento, encontramos na mais abalizada doutrina a seguinte interpretação do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello³:

“Também para evitar abusos, veda-se a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos tanto na administração direta, como na administração indireta ou fundacional e reciprocamente entre elas, conforme dispõem os incisos XVI e XVII do art. 37, ressalvadas certas

2 Regime Constitucional do Servidores Públicos, págs. 69-70.

3 Curso de Direito Administrativo, pág. 149, 8ª ed.

hipóteses expressamente arroladas e desde que haja compatibilidade de horário”.

Acentua Ivan Barbosa Rigolin⁴:

“...entende-se a proibição de acumular, agora, aos postos de trabalho de toda e qualquer fundação mantida pelo poder público (até mesmo particulares, se o poder público as mantiver). Percebe-se, às claras, o propósito de ampliar e generalizar, tanto quanto possível, a regra proibitiva do duplo ganho, por qualquer servidor do poder público...”.

Impende destacar, por oportuno, que a Reforma Administrativa introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, não alterou o panorama jurídico da questão firmada de maneira moralizadora pela Carta de 1988. Ao reverso, tornou-a mais translúcida, inclusive.

Em excelente estudo acerca do tema relacionado à vedação constitucional respeitante à acumulação de cargos e funções, encontramos na lição de Maurício Antônio Ribeiro Lopes o seguinte escólio:

“Este preceito tem por objetivo delimitar com rigor a abrangência do princípio da inacumulabilidade, tanto no que diz respeito ao tipo de provimento que receba o servidor para engajá-lo no Estado como nas entidades colhidas pelo princípio proibitório. No que diz respeito ao primeiro ponto, fica claro que a Constituição ao inadmitir a acumulação quer de cargos, quer de empregos, quer de funções, acabou por parificar as diversas situações sob as quais pode se encontrar o servidor atrelado na Administração.

“De outra parte, o preceito é extremamente oportuno na medida em que referindo-se a ‘fundações mantidas pelo Poder Público’, veio englobar, no princípio proibitório, toda e qualquer função, acabando com a imoralidade do sistema anterior, fruto da distinção que pode ser feita entre fundações de direito público e de direito privado. Só as primeiras, por equiparadas às autarquias, é que se sujeitavam ao princípio vedador, deixando a salvo as fundações propriamente ditas ou de direito privado.

“Fecha-se assim o cerco. Tanto a Administração centralizada quanto a descentralizada, em quaisquer de suas modalidades, são áreas insusceptíveis de agasalhar mais de uma relação constitucional pelo mesmo servidor. Note-se que a regra não proíbe empregos privados nas empresas privadas, desde que, é

óbvio, o regime do servidor não esteja sujeito a uma regra proibitória quer de natureza constitucional, quer legal”.⁵

4 O Servidor Público na Constituição de 1988.

5 Comentários à Reforma Administrativa, págs. 135/136.

Na hipótese vertente, vê-se que o profissional médico, prestava, **simultaneamente**, serviços ao Município de Boquira, mediante dois contratos (nº 022/11 e nº 204/11), bem como exercia cargo de Diretor de Unidade Hospitalar. Desse modo, observa-se que tal conduta não se coaduna ao permissivo da alínea c, do inciso XVI do art. 37, já que admite-se apenas a manutenção de **DOIS** vínculos laborais simultâneos com a mesma Administração remuneradora.

Ademais, verifica-se a carga horária de trabalho exercida pelo Dr. Ulisses Carvalho Andrade no Município de Boquira ultrapassava o razoável, vez que para cumpri-la, o profissional supostamente trabalhava 24 horas todos os dias do mês.

Além de tal carga horária irrazoável, cumpre ressaltar que o mencionado profissional ainda prestava serviços em outros Municípios de modo concomitante. Portanto, é inconcebível do ponto de vista fático que o médico trabalhasse em diversos lugares ao mesmo tempo, e, por conseguinte, cumprisse tal carga horária excessiva.

Não sobejam dúvidas, portanto, que a conduta do Gestor violou o Princípio da Moralidade, que, na conformidade com o caput, do artigo 37, da Constituição da República, incontestavelmente, constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo.

Por fim, a alegação do Gestor, em sua defesa, que **“o profissional em questão, contratava outro médico para substituí-lo nestes horários, tanto neste município como em outros em que trabalhava. Pratica esta bastante comum entre profissionais da área que entre si, se ajudam mutuamente, no cumprimento de suas obrigações.”**, assusta a presente Corte de Contas, face à flagrante violação aos ditames impostos à Administração.

Neste sentir, infere-se que, além da Administração não formalizar qualquer procedimento para contratação do profissional de saúde, desvirtua o contrato administrativo firmado com aquele profissional, já que admite livremente o ingresso de outros profissionais na execução dos serviços pertinentes àqueles contratos celebrados com aquele determinado profissional.

Restando aferida a violação ao preceito constitucional que dimana do art. 37, XVI e XVII e a vulneração dos princípios elementares da Administração Pública que emergem do *caput* do referido dispositivo, em especial aquele vinculado à Moralidade Administrativa, tem-se como ilegal a conduta do Denunciado, ensejando, pois, a sua efetiva punição, com a imposição de penalidade pecuniária.

Diante ao exposto, verifica-se que o Dr. Ulisses Carvalho Andrade, acumulava, indevidamente cargos no Município de Boquira, o que enseja a procedência do presente Termo de Ocorrência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Como não se tem notícia da não prestação dos serviços, deixa-se de determinar o ressarcimento.

Por todo o exposto, **vota-se**, fundamentado no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 3º e §1º do art. 10, da Resolução TCM nº 1225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA do Temo de Ocorrência Processo TCM nº 66311-12**, apresentado contra o **Sr. EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito Municipal de Boquira**. Em razão do ilícito praticado aplica-se com arrimo no inciso II do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, ao **Sr. EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

A multa aplicada deverá ser recolhido ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tais cominações se não forem pagas no prazo devido, serão acrescidas de juros legais.

Cientifique-se o Tribunal de Contas da União dos fatos articulados na exordial, a fim de examinar os recursos da União repassados ao Município de Boquira para pagamento dos serviços médicos prestados.

Notifique-se a 14ª IRCE para que providencie o desentranhamento dos documentos originárias relacionados à Prefeitura de Macaúbas para lavratura de novo Termo de Ocorrência.

Cópia deste decisório aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de maio de 2013.

**CONS. FERNANDO VITA
RELATOR**